



Diário Oficial



ANO V Nº 235 – SEXTA-FEIRA, 29 DE DEZEMBRO DE 2017 – EDIÇÃO DE HOJE: 5 PÁGINAS

Prefeitura Municipal de Arari - MA
arari.ma.gov.br/diariooficial

SUMÁRIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI
Decretos01

PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARI

DECRETO Nº 033, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre a delegação de competência aos Secretários Municipais como ordenadores de despesas, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal e considerando o disposto no § 22 do artigo 22 da Instrução Normativa nº 009/2005 exarada pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão-TCE/MA,

DECRETA:

Art. 1º. Fica delegada a competência para ordenar despesas, emitir nota de empenho, autorizar pagamentos, celebrar e assinar contratos ou outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, conforme preceitua o artigo 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, realizar contratações temporárias e outros atos administrativos, no âmbito da Administração Direta e dos Fundos Municipais, aos seguintes agentes públicos:

- Chefe de Gabinete;
- Secretário(a) Municipal de Educação;
- Secretário(a) Municipal de Saúde;
- IV. Secretário(a) Municipal de Assistência;
- Secretário(a) Municipal de Obras, Serviços e Transportes;
- VI. Secretário(a) Municipal de Produção e Abastecimento;
- VII. Secretário(a) Municipal de Juventude;
- VIII. Secretário(a) Municipal de Comunicação Social;
- XIX. Secretário(a) Municipal de Administração e Gestão Financeira;
- X. Secretário(a) Municipal de Cultura e Lazer;
- XI. Secretário(a) Municipal de Turismo;

XII. Secretário(a) Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico;

XIII. Secretário(a) Municipal do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia;

XIV. Diretor(a) da Junta Militar, vinculada a Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira.

Parágrafo Único: O Chefe de Gabinete do Prefeito será o responsável para emissão de notas de empenho à conta de sua pasta, e dos demais órgãos de direção e assessoramento superior vinculadas ao Prefeito Municipal.

Art. 2º. O Ordenador de despesas será o responsável pelos procedimentos administrativos dos dispêndios e despesas, observando-se o seguinte:

Secretário(a) Municipal de Educação será o ordenador de despesas da sua respectiva pasta e do Fundo de Manutensão e Desenvolvimento da Educação Básica — FUNDEB e do Fundo Municipal de Educação — FME.

Secretário(a) Municipal de Saúde será o ordenador de despesas da sua respectiva pasta e do Fundo Municipal de Saúde-FMS.

Secretário(a) Municipal de Assistência Social será o ordenador de despesas da sua respectiva pasta e do Fundo Municipal de Assistência Social — FMAS, Fundo Municipal de Política sem Álcool e Drogas, Fundo Municipal da Infância e Adolescência.

Parágrafo Único: Para fins do disposto neste artigo, entende-se como ordenador de despesa toda e qualquer autoridade de cujos atos resultarem, reconhecimento de dívida, emissão de empenho, autorização de pagamento, concessão de adiantamento, suprimento de fundos ou dispêndio de recursos do Município e demais atribuições previstas no artigo 12 deste Decreto.

Art. 3º. O(A) Secretário(a) Municipal de Administração e Gestão Financeira, centralizará as operações financeiras de todos os pagamentos autorizados pelos ordenadores de despesas, nos termos do art. 65 da Lei 4.320/64.

Parágrafo Único: A ordem bancária ou outros documentos de autorização de pagamento somente possuem validade mediante a assinatura pelo Secretário Municipal de Administração e Gestão Financeira.

Art. 4º O(A) Secretário(a) Municipal de Administração e Gestão Financeira será o único responsável pela homologação dos resultados dos processos licitatórios, ratificação nos casos de dispensa e inexigibilidade, e para adjudicar licitações na modalidade pregão, quando houver recursos.

Art. 5º. O(A) Chefe de Gabinete será o único responsável pela autorização de realização de procedimentos licitatórios em quaisquer modalidades, bem como, para aprovar termos de referências, projetos básicos e/ou executivos.

Art. 6º. Os Ordenadores de despesas respondem penai, civil e administrativamente pelos atos que praticarem.

Art. 7º. O Gabinete do Prefeito poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 8º Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se na imprensa oficial em conformidade com o art. 84, da Lei Orgânica de Arari-MA, Lei Municipal nº. 008/2013 e sítio deste poder executivo (www.arari.ma.gov.br), para que surta seus efeitos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arari, Estado do Maranhão, em 28 de dezembro de 2017. Dezembro de 2017.

DJALMA DE MELO MACHADO
Prefeito

DECRETO Nº 034, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto nos artigos 15 da Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores, artigos 11 e 12 da Lei Federal nº 10.520/02, e dá providências correlatas.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARARI, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica Municipal, bem como nos termos do disposto no artigo 15, inciso II e § 3º, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e os artigos 11 e 12, da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - As contratações de serviços e a aquisição de bens, quando efetuadas pelo Sistema de Registro de Preços - SRP, no âmbito da administração pública municipal direta e autárquica e fundacional do Município de Arari-MA, obedecerão ao disposto neste Decreto.



Art. 2º - Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços - SRP - conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de registro de preços - documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, onde se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas;

III - Órgão gerenciador - órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente; e

IV - Órgão participante - órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do Sistema de Registro de Preços e integra a ata de registro de preços.

V - Órgão não participante - órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 3º - O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado, nas seguintes hipóteses:

I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;

II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entrega parcelada ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir o quantitativo a ser demandado pela Administração.

Art. 4º - Fica instituído como Órgão Gerenciador do Sistema de Registro de Preços - SRP a Comissão Permanente de Licitação - CPL, representada por meio do seu Presidente ou Pregoeiro, conforme a modalidade de licitação aplicada, ficando este também responsável por celebrar as Atas de Registros de Preços com o(s) vencedor(es) do certame, juntamente com aquele(s) fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviço(s) que desejar(em) igualar seu(s) preço(s) ao(s) registrado(s) na Ata.

CAPÍTULO II DA INTENÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 5º - Fica instituído o procedimento de Intenção de Registro de Preços - IRP, a ser operacionalizado pelo Comissão Permanente de Licitação - CPL, que deverá ser utilizado pelos órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta, para registro e divulgação do(s) item(ns) a ser(em) licitado(s) e para a realização dos atos previstos nos incisos II e V do caput do

art. 6º e dos atos previstos no inciso II e caput do art. 7º.

§ 1º - A divulgação da intenção de registro de preços poderá ser dispensada, de forma justificada pelo órgão gerenciador.

§ 2º - O Gabinete do Prefeito poderá editar norma complementar para regulamentar o disposto neste artigo.

§ 3º - Caberá ao órgão gerenciador da Intenção de Registro de Preços - IRP:

I - estabelecer, quando for o caso, o número máximo de participantes na IRP em conformidade com sua capacidade de gerenciamento;

II - aceitar ou recusar, justificadamente, os quantitativos considerados ínfimos ou a inclusão de novos itens; e

III - deliberar quanto à inclusão posterior de participantes que não manifestaram interesse durante o período de divulgação da IRP.

§ 4º - Os procedimentos constantes dos incisos II e III do § 3º serão efetivados antes da elaboração do edital e de seus anexos.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO GERENCIADOR

Art. 6º - Caberá ao órgão gerenciador a prática de todos os atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços, e ainda o seguinte:

I - registrar sua intenção de registro de preços através de expediente endereçado ao Comissão Permanente de Licitação - CPL;

II - consolidar informações relativas à estimativa individual e total de consumo, promovendo a adequação dos respectivos termos de referência e/ou projetos básicos encaminhados para atender aos requisitos de padronização e racionalização.

a) Os ordenadores de despesa poderão elaborar termos de referência e/ou projetos básicos conjuntamente, contendo as demandas comuns de todas as secretarias devidamente assinados por todos os ordenadores, não havendo necessidade de definição do quantitativo por secretaria;

b) Caberá ao órgão gerenciador o controle sobre a quantidade remanescente da ata de registro de preços, auxiliado pela Divisão de Material e Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração e Gestão Financeira.

III - promover atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório;

IV - juntar aos autos do processo pesquisa de preços praticados no mercado para identificação do valor estimado da licitação;

V - confirmar junto aos órgãos participantes a sua concordância com o objeto a ser licitado, inclusive quanto aos quantitativos e termo de referência ou projeto básico;

VI - realizar o procedimento licitatório;

VII - gerenciar a ata de registro de preços;

VIII - conduzir eventuais renegociações dos preços registrados;

IX - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes de infrações no procedimento licitatório; e

X - aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações.

XI - autorizar, excepcional e justificadamente, a prorrogação do prazo previsto no § 6º do art. 23 deste Decreto, respeitado o prazo de vigência da ata, quando solicitada pelo órgão não participante.

§ 1º - A ata de registro de preços, será disponibilizada no site oficial deste poder executivo (www.arari.ma.gov.br) e publicada na imprensa oficial, em conformidade com a Lei Municipal nº 008/2013.

§ 2º - O órgão gerenciador poderá solicitar auxílio técnico aos órgãos participantes para execução das atividades previstas nos incisos III, IV e VI do caput.

CAPÍTULO IV DAS COMPETÊNCIAS DO ÓRGÃO PARTICIPANTE

Art. 7º - O órgão participante será responsável pela manifestação de interesse em participar do registro de preços, providenciando o encaminhamento ao órgão gerenciador de sua estimativa de consumo, local de entrega e, quando couber, cronograma de contratação e respectivas especificações ou termo de referência ou projeto básico, nos termos da Lei nº 8.666/93, e da Lei nº 10.520/02, adequado ao registro de preços do qual pretende fazer parte, devendo ainda:

I - garantir que os atos relativos a sua inclusão no registro de preços estejam formalizados e aprovados pela autoridade competente;

II - manifestar, junto ao órgão gerenciador, mediante a utilização da Intenção de Registro de Preços, sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório; e

III - tomar conhecimento da ata de registros de preços, inclusive de eventuais alterações, para o correto cumprimento de suas disposições.

§ 1º - Cabe ao órgão participante aplicar, garantida a ampla defesa e o contraditório, as penalidades decorrentes do descumprimento do pactuado na ata de registro de preços ou do descumprimento das obrigações contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 2º - No caso de compra municipal geral, o órgão gerenciador promoverá a divulgação da ação, a pesquisa de mercado e a consolidação da demanda.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º, comprovada a vantajosidade, fica facultado aos órgãos ou entidades participantes de compra municipal a execução da ata de registro de preços.

§ 4º - Os órgãos participantes de compra municipal poderão utilizar recursos de transferên-



cias legais ou voluntárias, vinculados aos processos ou projetos objeto de descentralização e de recursos próprios para suas demandas de aquisição no âmbito da ata de registro de preços.

§ 5º - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novos itens, o órgão participante demandante elaborará sua especificação ou termo de referência ou projeto básico, conforme o caso, e a pesquisa de mercado, observado o disposto no art. 6º.

§ 6º - Caso o órgão gerenciador aceite a inclusão de novas localidades para entrega do bem ou execução do serviço, o órgão participante responsável pela demanda elaborará, ressalvada a hipótese prevista no § 2º, pesquisa de mercado que contemple a variação de custos locais ou regionais.

CAPÍTULO V DA LICITAÇÃO PARA REGISTRO DE PREÇOS

Art. 8º - A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520/02, e será precedida de ampla pesquisa de mercado.

§ 1º - O julgamento por técnica e preço, na modalidade concorrência, poderá ser excepcionalmente adotado, a critério do órgão gerenciador e mediante despacho fundamentado da autoridade máxima do órgão ou entidade.

§ 2º - Na licitação para registro de preços não é necessário indicar a dotação orçamentária, que somente será exigida para a formalização do contrato ou outro instrumento hábil.

Art. 9º - O órgão gerenciador poderá dividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, para possibilitar maior competitividade, observada a quantidade mínima, o prazo e o local de entrega ou de prestação dos serviços.

§ 1º - No caso de serviços, a divisão considerará a unidade de medida adotada para aferição dos produtos e resultados, e será observada a demanda específica de cada órgão ou entidade participante do certame.

§ 2º - Na situação prevista no § 1º, deverá ser evitada a contratação, em um mesmo órgão ou entidade, de mais de uma empresa para a execução de um mesmo serviço, em uma mesma localidade, para assegurar a responsabilidade contratual e o princípio da padronização.

Art. 9º - O edital de licitação para registro de preços observará o disposto nas Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores e Lei nº 10.520/02, e contemplará, no mínimo:

I - a especificação ou descrição do objeto, que explicitará o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para a caracterização do bem ou serviço, inclusive definindo as respectivas unidades de medida usualmente adotadas;

II - estimativa de quantidades a serem adquiridas pelo órgão gerenciador e órgãos participantes;

III - estimativa de quantidades a serem adquiridas por órgãos não participantes, observado

o disposto no § 4º do art. 22, no caso de o órgão gerenciador admitir adesões;

IV - quantidade mínima de unidades a ser cotada, por item, no caso de bens;

V - condições quanto ao local, prazo de entrega, forma de pagamento, e nos casos de serviços, quando cabível, frequência, periodicidade, características do pessoal, materiais e equipamentos a serem utilizados, procedimentos, cuidados, deveres, disciplina e controles a serem adotados;

VI - prazo de validade do registro de preço, observado o disposto no caput do art. 12;

VII - órgãos e entidades participantes do registro de preço;

VIII - modelos de planilhas de custo e minutos de contratos, quando cabível;

IX - penalidades por descumprimento das condições;

X - minuta da ata de registro de preços como anexo; e

XI - realização periódica de pesquisa de mercado para comprovação da vantajosidade.

§ 1º - O edital poderá admitir, como critério de julgamento, o menor preço aferido pela oferta de desconto sobre tabela de preços praticados no mercado, desde que tecnicamente justificado.

§ 2º - Quando o edital previr o fornecimento de bens ou prestação de serviços em locais diferentes, é facultada a exigência de apresentação de proposta diferenciada por região, de modo que aos preços sejam acrescidos custos variáveis por região.

§ 3º - A estimativa a que se refere o inciso III do caput não será considerada para fins de qualificação técnica e qualificação econômico-financeira na habilitação do licitante.

§ 4º - O exame e a aprovação das minutas do instrumento convocatório e do contrato serão efetuados exclusivamente pela assessoria jurídica do órgão gerenciador.

Art. 10 - Após o encerramento da etapa competitiva, os licitantes poderão reduzir seus preços ao valor da proposta do licitante mais bem classificado.

Parágrafo único.: A apresentação de novas propostas na forma do caput não prejudicará o resultado do certame em relação ao licitante mais bem classificado.

CAPÍTULO VI DO REGISTRO DE PREÇOS E DA VALIDADE DA ATA

Art. 11 - Após a homologação da licitação, o registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:

I - serão registrados na ata de registro de preços os preços e quantitativos do licitante mais bem classificado durante a fase competitiva;

II - será incluído, na respectiva ata na forma de anexo, o registro dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais aos do licitante vencedor na sequência da classificação do certame, excluído o percentual referente à margem de preferência, quando o objeto não atender aos requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores;

III - o preço registrado com indicação do(s) fornecedor(es) será divulgado no site oficial deste poder executivo (www.arari.ma.gov.br) e ficará disponibilizado durante a vigência da ata de registro de preços; e

IV - a ordem de classificação dos licitantes registrados na ata deverá ser respeitada nas contratações.

§ 1º - O registro a que se refere o inciso II do caput tem por objetivo a formação de cadastro de reserva no caso de impossibilidade de atendimento pelo primeiro colocado da ata, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 2º - Se houver mais de um licitante na situação de que trata o inciso II do caput, serão classificados segundo a ordem da última proposta apresentada durante a fase competitiva.

§ 3º - A habilitação dos fornecedores que comporão o cadastro de reserva a que se refere o inciso II do caput será efetuada, na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 e quando houver necessidade de contratação de fornecedor remanescente, nas hipóteses previstas nos arts. 20 e 21.

§ 4º - O anexo que trata o inciso II do caput consiste na ata de realização da sessão pública do pregão ou da concorrência, que conterá a informação dos licitantes que aceitarem cotar os bens ou serviços com preços iguais ao do licitante vencedor do certame.

Art. 12 - O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 1º - É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 2º - A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 3º - Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

§ 4º - O contrato decorrente do Sistema de Registro de Preços deverá ser assinado no prazo de validade da ata de registro de preços.

CAPÍTULO VII DA ASSINATURA DA ATA E DA CONTRATAÇÃO COM FORNECEDORES REGISTRADOS

Art. 13 - Homologado o resultado da licitação, o fornecedor mais bem classificado será convocado para assinar a ata de registro de preços, no prazo e nas condições estabelecidos no instrumento convocatório, podendo o prazo ser prorrogado uma vez, por igual período, quando solicitado pelo fornecedor e desde que ocorra motivo justificado aceito pela administração.

Parágrafo único. É facultado à administração, quando o convocado não assinar a ata de registro de preços no prazo e condições estabeleci-



dos, convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para fazê-lo em igual prazo e nas mesmas condições propostas pelo primeiro classificado.

Art. 14 - A ata de registro de preços implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, após cumpridos os requisitos de publicidade.

Parágrafo único. A recusa injustificada de fornecedor e/ou prestador de serviços classificado em assinar a ata, dentro do prazo estabelecido neste artigo, ensejará a aplicação das penalidades legalmente estabelecidas.

Art. 15 - A contratação com o(s) fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviço(s) registrado(s) será formalizada pelo órgão interessado por intermédio de instrumento contratual, emissão de nota de empenho de despesa, autorização de compra ou outro instrumento hábil, conforme o art. 62 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 16 - A existência de preços registrados não obriga a administração a contratar, facultando-se a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, assegurada preferência ao fornecedor e/ou prestador de serviço registrado em igualdade de condições.

CAPÍTULO VIII DA REVISÃO E DO CANCELAMENTO DOS PREÇOS REGISTRADOS

Art. 17 - Os preços registrados poderão ser revistos em decorrência de eventual redução dos preços praticados no mercado ou de fato que eleve o custo dos serviços ou bens registrados, cabendo ao órgão gerenciador promover as negociações junto ao(s) fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviços, observadas as disposições contidas na alínea “d” do inciso II do caput do art. 65 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Art. 18 - Quando o preço registrado tornar-se superior ao preço praticado no mercado por motivo superveniente, o órgão gerenciador convocará o(s) fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviços para negociarem a redução dos preços aos valores praticados pelo mercado.

§ 1º - O(s) fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviços que não aceitar(em) reduzir seus preços aos valores praticados pelo mercado serão liberados do compromisso assumido, sem aplicação de penalidade.

§ 2º - A ordem de classificação do(s) fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviço que aceitar(em) reduzir seus preços aos valores de mercado observará a classificação original.

Art. 19 - Quando o preço de mercado tornar-se superior aos preços registrados e o fornecedor e/ou prestador de serviços não puder cumprir o compromisso, o órgão gerenciador poderá:

I - liberar o fornecedor e/ou prestador de serviços do compromisso assumido, caso a comunicação ocorra antes do pedido de fornecimento, e sem aplicação da penalidade se confirmada a

veracidade dos motivos e comprovantes apresentados; e

II - convocar os demais fornecedores e/ou prestadores de serviços para assegurar igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, o órgão gerenciador deverá proceder à revogação da ata de registro de preços, adotando as medidas cabíveis para obtenção da contratação mais vantajosa.

Art. 20 - O registro do fornecedor e/ou prestador de serviços será cancelado quando:

I - descumprir as condições da ata de registro de preços;

II - não retirar a nota de empenho ou instrumento equivalente no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado; ou

IV - sofrer sanção prevista nos incisos III ou IV do caput do art. 87 da Lei nº 8.666/93 e alterações posteriores, ou no art. 7º da Lei nº 10.520/02.

Parágrafo único: O cancelamento de registros nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do caput será formalizado por despacho do órgão gerenciador, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Art. 21 - O cancelamento do registro de preços poderá ocorrer por fato superveniente, decorrente de caso fortuito ou força maior, que prejudique o cumprimento da ata, devidamente comprovados e justificados:

I - por razão de interesse público; ou

II - a pedido do fornecedor e/ou prestador de serviços.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO OU ENTIDADES NÃO PARTICIPANTES

Art. 22 - Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

§ 1º - Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da ata de registro de preços, deverão consultar o órgão gerenciador da ata para manifestação sobre a possibilidade de adesão.

§ 2º - Caberá ao fornecedor e/ou prestador de serviços beneficiário da ata de registro de preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento ou prestação de serviços decorrente de adesão, desde que não prejudique as obrigações presentes e futuras decorrentes da ata, assumidas com o órgão gerenciador e órgãos participantes.

I - O fornecedor(es) e/ou prestador(es) de serviço(s) que não aceitar(em) o fornecimento

ou prestação de serviços para o órgão ou entidade(s) não participante(s), o Órgão Gerenciador poderá consultar aos demais fornecedores e/ou prestadores de serviços, que igualaram seus preços aos registrados na Ata, obedecendo a ordem de classificação, sujeitando ao caput do § 2º deste artigo.

§ 3º - As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes.

§ 4º - O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao quíntuplo do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independente do número de órgãos não participantes que aderirem.

§ 5º - Após a autorização do órgão gerenciador, o órgão não participante deverá efetivar a aquisição ou contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 6º - Compete ao órgão não participante os atos relativos à cobrança do cumprimento pelo fornecedor das obrigações contratualmente assumidas e a aplicação, observada a ampla defesa e o contraditório, de eventuais penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, em relação às suas próprias contratações, informando as ocorrências ao órgão gerenciador.

§ 7º - É facultada aos órgãos ou entidades municipais, distritais ou estaduais a adesão a ata de registro de preços desta administração pública municipal.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 23 - A Administração poderá utilizar recursos de tecnologia da informação na operacionalização do disposto neste Decreto e automatizar procedimentos de controle e atribuições dos órgãos gerenciadores e participantes.

Art. 24 - O Gabinete do Prefeito poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 27 - Este decreto entra em vigor na data de sua assinatura, ficando revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência, registre-se e publique-se na imprensa oficial – em conformidade com o art. 84, da Lei Orgânica de Arari-MA, Lei Municipal nº 008/2013 e sítio deste poder executivo (www.arari.ma.gov.br), para que surta seus efeitos legais.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arari, Estado do Maranhão, em 28 de dezembro de 2017.

Djalma de Melo Machado
Prefeito Municipal



Diário Oficial do Município

Arari – Maranhão

Instituído pela Lei Municipal Nº 008, de 28 de agosto de 2013
Regulamentado pelo Decreto Nº 013, de 28 de agosto de 2013

Djalma de Melo Machado
Prefeito Municipal

Álvaro João Batalha Jardim
Vice-prefeito Municipal

Dini Jakson Machado Praseres
Secretário Municipal de Administração e Gestão Financeira

João Batista Ericeira
Diretor do Departamento Municipal de Comunicação

José Cleilson Fernandes
Jornalista DRT nº 1787/MA
Assessor Especial de Comunicação / Editor do Diário Oficial do Município

Rodilson Silva de Araújo
Procurador Jurídico

diariooficial.arari.ma.gov.br

Prefeitura de Arari
Departamento Municipal de Comunicação
Av. Dr. João da Silva Lima Nº 02
Centro – Arari / MA CEP 65.480-000

diariooficial@arari.ma.gov.br

(98) 3453-1140 - (98) 984399501 – (98) 981928957